



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008706-74.2023.8.26.0704/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CLARO S/A, são embargados DANIELA RUFINO e JOSANE DA SILVA MACEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1008706-74.2023.8.26.0152/50000

Comarca: São Paulo - 3ª Vara Cível do Foro Regional XV - Butantã

Embargante: Claro S/A

Embargadas: Daniela Rufino e outra

Juiz de origem: Alexandre das Neves

VOTO Nº 5964

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Alegação de que, quanto ao dano moral, o acórdão contraria julgados que a parte citou - Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem afastados - Nítido propósito infringente e de prequestionamento - EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 261/269, que deu parcial provimento à apelação das embargadas.

Sustentando intenção de prequestionamento, afirma-se que o acórdão incorreu em flagrante contradição aos julgados semelhantes e que a situação não passa de mera questão de direito material; assim, pretende sanar tal vício através dos presentes embargos.

Resposta a fls. 7/8.

Em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso é tempestivo.

É o relatório.

Respeitosamente, a contradição que autoriza a oposição dos embargos é aquela interna, havida entre trechos da decisão embargada,

ou “quando traz proposições entre si inconciliáveis”¹, e não em relação a entendimento jurisprudencial que a parte pretendia ver adotado.

Não há, pois, no caso, qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados por meio destes embargos de declaração.

Há, na verdade, nítido propósito infringente e de prequestionamento, impróprio da via eleita.

Ficou esclarecido o motivo que levou a Câmara a adotar a conclusão de existência de dano material, calcada em julgado de casos precedentes. Era o que bastava.

Com isso, não verificada no caso a existência de qualquer vício que possa ser sanado pela via estreita do recurso manejado, não há como acolher o recurso.

Diante do exposto, **meu voto rejeita os embargos de declaração.**

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator

¹Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13 ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 250.